



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Ismael dos Santos)

Susta os efeitos da Resolução nº 10, de 19 de julho de 2024, Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Políticas, que suspende a eficácia da Resolução CONAD nº 3, de 24 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução CONAD nº 10, de 19 de julho de 2024, Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Políticas, que suspende a eficácia da Resolução CONAD nº 3, de 24 de julho de 2020.

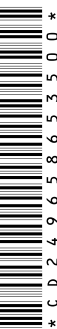
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos da Resolução CONAD nº 10, de 2024, que suspende a eficácia da Resolução CONAD nº 3, de 2020. A Resolução CONAD nº 3, de 2020 regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, o acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas. A suspensão dessa regulamentação compromete a continuidade de importantes serviços de acolhimento, essenciais para a proteção da vida e da saúde dos adolescentes em situação de vulnerabilidade devido ao uso de substâncias psicoativas.

1. Base Legal para o Acolhimento de Adolescentes

O acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas é amparado por diversos dispositivos legais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- O inciso VI do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o § 3º do art. 23-B, com o que dispõe o inciso V do art. 26-A da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019, autorizam o acolhimento de adolescentes como um direito líquido e certo.
- A justiça pode fazer valer esse direito, punindo pais civil, administrativa ou penalmente em caso de não se envolverem no processo de desenvolvimento do Programa Individual de Acolhimento em comunidades terapêuticas, no caso de adolescentes, na forma do § 3º do art.23-B da Lei nº 11.343/2006.

2. Decisões Judiciais

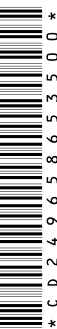
Decisões judiciais reforçam a legalidade do acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas:

- A decisão do TRF5, citada na Resolução CONAD nº 10, de 2024, autoriza o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, se amparado por decisão judicial.
- O TRF3 decidiu por unanimidade que é legal o acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas.

3. Risco à Vida e Saúde dos Adolescentes

A suspensão da Resolução CONAD nº 3, de 2020 coloca em risco real a vida e a saúde dos adolescentes, direitos fundamentais garantidos pelo ECA e pela Constituição Federal, que se sobrepõem a outros direitos:

- A maioria dos acolhidos em Comunidades Terapêuticas ao serem acolhidos já estão fora da escola e com vínculos familiares rompidos ou comprometidos.
- O acolhimento é voluntário, baseado em avaliação técnica e médica prévia, garantindo que adolescentes com comprometimentos orgânicos ou psicológicos não sejam acolhidos inadequadamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A opção pelo acolhimento em comunidade terapêutica de sua escolha, exercida pelos pais, e adicionalmente pelo adolescente, deve ser respeitada, sob pena de impedimento da livre opção assegurada pelos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição.

4. Apoio e Avaliações Técnicas

O processo de acolhimento é rigorosamente regulamentado:

- Os adolescentes são avaliados por uma equipe multidisciplinar e somente acolhidos após avaliação prévia de um médico que precisa autorizar o acolhimento.
- A Resolução CONAD nº 3, de 2020 assegura que os adolescentes recebam o devido apoio e acompanhamento necessários.
- É assegurado pela Resolução CONAD nº 3, de 2020 o programa político-pedagógico-terapêutico, respeitando a singularidade de cada adolescente acolhido e o disposto no art. 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual estabelece a responsabilidade do poder público em estimular “experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, **com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório**”. (grifo nosso)

5. Impacto da Suspensão

A suspensão da Resolução CONAD nº 3/2020 prejudica o atendimento e acolhimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade, aumentando os riscos de exposição a situações de violência, uso de substâncias e outras condições adversas. A continuidade dos serviços prestados pelas Comunidades Terapêuticas é essencial para garantir a proteção e o desenvolvimento saudável desses adolescentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A suspensão ou revogação da Resolução CONAD nº 3, de 2020 abala o direito líquido e certo de acolhimento garantido pelo ECA e pela Lei nº 11.343/2006, e acarretará perda de regramentos que garantem os direitos dos adolescentes e de critérios objetivos de fiscalização que a Resolução CONAD nº 3, de 2020 estabelece.

Nesses termos, a Resolução CONAD nº 10, de 2024 exorbita seu poder regulamentar ao suspender a eficácia da Resolução CONAD nº 3, de 2020 e proibir o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, por meio de resolução, uma vez que as suas deliberações deveriam ser construídas e fundamentadas em conjunto com outras organizações e com a sociedade civil. A administração pública não pode aplicar a legislação conforme seus critérios de oportunidade e conveniência, mas vincular-se a ela.

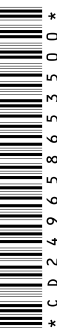
Em vista das razões apresentadas, solicitamos a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de assegurar a continuidade e a legalidade do acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas, protegendo assim seus direitos fundamentais à vida, à saúde e ao desenvolvimento pleno.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares pela aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, de julho de 2024.

Deputado Ismael

PSD/SC





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Ismael)**

Susta os efeitos da Resolução nº 10, de 19 de julho de 2024, Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Políticas, que suspende a eficácia da Resolução CONAD nº 3, de 24 de julho de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD249658653500, nesta ordem:

- 1 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 2 Dep. Missionária Michele Collins (PP/PE)
- 3 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 4 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 5 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 6 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)

